



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.626 - SC (2011/0043960-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALEXANDRE SFOGGIA RIGON**
ADVOGADO : **RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 EM FACE DOS ARTS. 174 DO CTN E 146, III, "B", DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A pretensão deduzida no presente recurso especial é no sentido de que a suspensão do feito executivo por um ano - antes do termo inicial do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80 - é contrária ao disposto no art. 174 do CTN - o qual seria o único dispositivo que regulamenta as hipóteses de interrupção da prescrição em matéria tributária -, haja vista que, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88, somente lei complementar pode tratar de prescrição na seara tributária.

2. É cediço nesta Corte que a impugnação de lei ordinária em face de lei complementar refoge da competência desta Corte por se tratar de matéria constitucional, sobretudo no caso dos autos onde o recorrente alega expressamente violação ao art. 146, III, "b", da CF/88. Dessa forma, o presente recurso especial não merece conhecimento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.626 - SC (2011/0043960-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALEXANDRE SFOGGIA RIGON**
ADVOGADO : **RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por Alexandre Sfoggia Rigon com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática proferida pelo relator no sentido de que não ocorrera a prescrição intercorrente na hipótese, eis que não se passaram cinco anos desde o transcurso de um ano da suspensão do processo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Nas razões recursais, o recorrente alega divergência jurisprudencial e violação ao art. 174 do CTN. Sustente, em síntese, que o art. 40 da Lei n. 6.830/80 desrespeita o art. 174 do CTN, eis que somente lei complementar pode tratar de matéria relativa à interrupção da prescrição, consoante o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal. Entende que é inconstitucional a suspensão da prescrição por um ano antes do arquivamento do feito. Assim, sustenta a inexistência de causa interruptiva da prescrição após a suspensão do feito, devendo ser decretada a prescrição intercorrente na hipótese.

Contrarrazões às fls. 186/193.

Recurso extraordinário interposto às fls. 172/181.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.626 - SC (2011/0043960-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 EM FACE DOS ARTS. 174 DO CTN E 146, III, "B", DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A pretensão deduzida no presente recurso especial é no sentido de que a suspensão do feito executivo por um ano - antes do termo inicial do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80 - é contrária ao disposto no art. 174 do CTN - o qual seria o único dispositivo que regulamenta as hipóteses de interrupção da prescrição em matéria tributária -, haja vista que, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88, somente lei complementar pode tratar de prescrição na seara tributária.

2. É cediço nesta Corte que a impugnação de lei ordinária em face de lei complementar refoge da competência desta Corte por se tratar de matéria constitucional, sobretudo no caso dos autos onde o recorrente alega expressamente violação ao art. 146, III, "b", da CF/88. Dessa forma, o presente recurso especial não merece conhecimento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

A pretensão deduzida no presente recurso especial é no sentido de que a suspensão do feito executivo por um ano - antes do termo inicial do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80 - é contrária ao disposto no art. 174 do CTN - o qual seria o único dispositivo que regulamenta a interrupção da prescrição em matéria tributária -, haja vista que, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88, somente lei complementar pode tratar de prescrição na seara tributária.

É cediço nesta Corte que a impugnação de lei ordinária em face de lei complementar refoge da competência desta Corte por se tratar de matéria constitucional, sobretudo no caso dos autos onde o recorrente alega expressamente violação ao art. 146, III, "b", da CF/88.

Dessa forma, o presente recurso especial não merece conhecimento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONFLITO ENTRE O ART. 8º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO- LEI N. 1.736/79 E O ART. 135, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR.

1. A compatibilidade da responsabilidade tributária prevista no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, com os artigos 124 e 135, do CTN é tema de ordem constitucional, não podendo ser ventilado em sede de recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.100.311/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2011 - grifei).

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional – revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 –, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.192.187/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/08/2010 - grifei).

In obiter dictum, cumpre ressaltar que é firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente ocorre quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

Ressalte-se, inclusive, que referido entendimento foi cristalizado na Súmula n. 314 desta Corte, *in verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicial o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0043960-5

REsp 1.240.626 / SC

Números Origem: 200172020030471 200272020001785 242582010404 9460008674

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE SFOGGIA RIGON
ADVOGADO	: RICARDO CARLOS RIPKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.